

Relatório final

Petição n.º 347/XIII/2.ª

Petição n.º 394/XIII/3.ª

Primeira Peticionária: Sara Alexandra
Cândido Neves de Melo (Petição n.º 347 e
Petição n.º 394)

Deputada Autora do Parecer: Susana
Lamas (PSD)

N.º de assinaturas: 1 (Petição n.º 347) e
648 (Petição n.º 394)

Assunto: "Solicitam o reconhecimento da profissão de educador social".

ÍNDICE:

- I. Nota Prévia**
- II. Objeto das Petições**
- III. Análise das Petições**
- IV. Diligências Efetuadas pela Comissão**
- V. Conclusões**

I. Nota Prévia

Por motivos de celeridade e economia processual, e nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), foi solicitado e autorizado pelo Presidente da Assembleia da República a tramitação das Petições n.º 347/XIII/2.^a e n.º 394/XIII/3.^a num processo único, atenta a identidade de objeto e de pretensão das mesmas.

Assim:

A Petição n.º 347/XIII/2.^a – *Solicita o reconhecimento da profissão de educador social* - deu entrada na Assembleia da República a 28 de junho de 2017, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP)¹.

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo Sara Alexandra Cândido Neves de Melo a subscritora da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 4 de julho de 2017, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

A Petição n.º 394/XIII/3.^a – *Solicitam o reconhecimento da profissão de educador social* - deu entrada na Assembleia da República a 23 de outubro de 2017, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da referida LEDP.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, cuja primeira peticionária coincide com a única peticionária da Petição n.º 347/XIII/2.^a.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 26 de outubro de 2017, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

¹ A redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, entrou em vigor a 14 de julho de 2017, pelo que à Petição n.º 347/XIII/2.^a é aplicável a redação anterior da Lei do Exercício do Direito de Petição.

II. Objeto das Petições

Com as presentes petições os peticionários pretendem que os educadores sociais passem a integrar:

- 1 - A base de dados das profissões regulamentadas, do Instituto do Emprego e da Formação Profissional (IEFP);
- 2 - A Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por ramos de atividade (CAE), do Instituto Nacional de Estatística (INE);
- 3 - A Classificação Portuguesa das Profissões (CPP);
- 4 - A tabela de atividades do artigo 151.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).

Os peticionários apresentam para o efeito a seguinte fundamentação, que se transcreve: “1. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março, foi estabelecido o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais. 2. Dispõe o citado Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março, que incumbe à Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) [<https://www.dges.gov.pt/pt>] garantir a articulação dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais com o sistema de ensino superior. (cfr. art.º 11.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março). 3. Compete à Direção-Geral do Ensino Superior (DGES), em matéria de articulação dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais com o sistema de ensino superior, designadamente, verificar a articulação dos requisitos exigidos para o acesso à profissão de Técnico Superior de Educação Social, contribuir para a identificação de situações suscetíveis de constituírem barreiras injustificadas ao exercício da profissão de Técnico Superior de Educação Social e propor as devidas alterações e contribuir para a divulgação dos regimes aplicáveis à profissão de Técnico Superior de Educação Social, estipulando as respetivas qualificações profissionais específicas exigidas, descrevendo as atividades profissionais próprias da respetiva profissão, com um impacto significativo na vida de milhares de pessoas.”

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Acrescentam ainda que “7. Para o acesso e exercício da profissão de Educador Social, são fundamentais requisitos de qualificações profissionais específicas, bem como requisitos específicos adicionais. 8. O Curso Superior de Educação Social é lecionado presentemente em 20 (vinte) instituições de ensino superior, públicas e privadas, oficialmente reconhecidas. (...) 11. Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes a Técnico Superior de Educação Social, no mínimo, a titularidade de licenciatura oficialmente reconhecida, que deverá contemplar também substancial aquisição de conhecimento em Pedagogia Social e Intervenção Socioeducativa [em situações concretas e diversificadas da realidade social].”.

Também consideram que a “profissão de Educador Social pode ser sujeita ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e deontológicas específicas e a um regime disciplinar autónomo (cfr. Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro [Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais], mormente, através da criação, organização e funcionamento de uma associação pública profissional, de âmbito nacional (Ordem dos Educadores Sociais).”

III. Análise das Petições

Resulta claro da análise destas petições que os seus objetos estão bem especificados e os textos são inteligíveis, encontrando-se identificados os subscritores, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos constantes do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído nos n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º da referida LEDP², a Comissão deliberou a admissão destas duas petições por não ocorrer nenhuma das causas legalmente previstas que determinam o indeferimento liminar de qualquer uma das petições (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito

² N.º 3 do artigo 17.º, na redação anterior.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); apresentação a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s); carecer de fundamentação.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a existência da seguinte petição conexa, igualmente admitida na reunião de 21 de março de 2018 desta Comissão: a Petição n.º 318/XIII/2.^a – “*Solicitam a inclusão da Psicopedagogia na Classificação Portuguesa de Profissões – 2017*”.

IV. Diligências efetuadas

De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, e atento o número de subscritores de cada petição, não se procedeu à publicação destas petições, na íntegra, no *Diário da Assembleia da República* (DAR).

Do mesmo modo, não se procedeu à audição da peticionária Sara Alexandra Cândido Neves de Melo, atento o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, “*a contrario sensu*”.

Não se procederá à apreciação das Petições em Plenário, de acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.

A Comissão solicitou ao Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social informação considerada conveniente sobre o objeto das petições, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º, conjugado com o n.º 5 do artigo 20.º da LEDP, mas até à presente data não obteve qualquer resposta.

V. Conclusões

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:

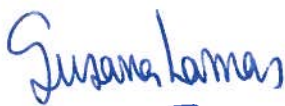
- a) Que o objeto das petições está bem especificado, bem como se encontram inteiramente preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação definidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

Comissão de Trabalho e Segurança Social

- b) Que deve ser dado conhecimento do teor das presentes petições e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, ou seja, para ponderação acerca da adequação e oportunidade de subscrição de medida legislativa no sentido apontado pelos peticionantes;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP;
- d) Concluídas as diligências suprarreferidas, deve ser dado conhecimento do presente relatório à peticionária Sara Alexandra Cândido Neves de Melo, procedendo-se de seguida ao seu arquivamento nos termos do disposto da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 18 de abril de 2018

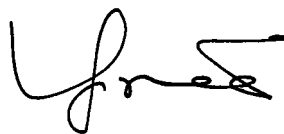
A Deputada Relatora



Susana Lamas



O Presidente da Comissão



Feliciano Barreiras Duarte